Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00486/2025	04/06/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

Ementa:

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO PASTOR JOSÉ GOMES DE FREITAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO PASTOR JOSÉ GOMES DE FREITAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Pastor José Gomes de Freitas.

Art. 2º A entrega do referido título será realizada em Sessão Solene, em data a ser definida pela Presidência desta Casa Legislativa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM ___DE _____ DE 2025.

Antônio Henrique
Deputado Estadual - PDT

Av. Desembargador Moreira, 2807, Dionísio Torres CEP: 60.170-900 - Fortaleza, CE Gabinete nº 503, Fone: (85) 3277.2500

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

Apresenta-se este Projeto de Lei com o nobre propósito de conceder o Título de Cidadão Cearense ao Pastor José Gomes de Freitas, como forma de reconhecer publicamente sua destacada trajetória de vida, marcada pela promoção da fé, da dignidade humana e da solidariedade social no Estado do Ceará. Natural da cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, o Pastor José Gomes foi oficialmente consagrado missionário em 27 de agosto de 1984, sendo enviado pela Missão Priscila e Áquila (MISPA) para liderar o campo missionário da Igreja Presbiteriana Renovada em Fortaleza. Naquele período, encontrou um cenário de grandes dificuldades estruturais e escassez de recursos, mas também uma comunidade perseverante, sedenta de apoio espiritual, orientação e acolhimento.

Com fé, coragem e compromisso, o pastor assumiu o desafio de consolidar o trabalho da Igreja Presbiteriana Renovada na capital cearense, ampliando sua atuação para diversos bairros de Fortaleza e municípios do interior do Estado. Sua liderança não apenas fortaleceu os laços espirituais da comunidade, mas também impulsionou ações concretas de impacto social, levando ajuda material e suporte emocional a centenas de famílias em situação de vulnerabilidade.

Um dos marcos de sua atuação é o PROVIM – Projeto Visão Missionária, criado com o objetivo de assistir pessoas em condições de extrema necessidade, especialmente no sertão cearense. O projeto distribui alimentos, roupas, água potável, oferece apoio psicológico e orientação espiritual, tornando-se um verdadeiro instrumento de transformação social, movido pela fé e pelo amor ao próximo.

Diante de sua notável contribuição ao bem-estar da população cearense, especialmente das camadas mais vulneráveis, e pelo seu exemplo de liderança ética, sensível e comprometida com valores humanos universais, é absolutamente justo que o Pastor José Gomes de Freitas receba o Título de Cidadão Cearense.

Trata-se de um reconhecimento a quem, vindo de outro Estado, escolheu o Ceará como terra de missão, serviço e amor ao povo. Que esta honraria sirva como tributo e expressão de gratidão a uma trajetória de vida dedicada ao trabalho, à fé e à esperança.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM ___DE _____ DE 2025.

Antônio Henrique
Deputado Estadual - PDT

Av. Desembargador Moreira, 2807, Dionísio Torres CEP: 60.170-900 - Fortaleza, CE Gabinete nº 503, Fone: (85) 3277.2500

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Lista de Apoiamento ao Projeto de Lei ____/2025
Título de Cidadão Cearense ao Pastor José Gomes de Freitas

Ap. Luiz Henrique	Republicanos	
Agenor Neto	MDB	
Alcides Fernandes	PL	
Almir Bié	Progressistas	
Alysson Aguiar	PC do B	
Antônio Granja	PSB	
Bruno Pedrosa	PT	
Cláudio Pinho	PDT	
Daniel Oliveira	MDB	
Davi de Raimundão	MDB	
David Durand	Republicanos	
De Assis Diniz	PT	
Dra. Silvana	PL	
Emília Pessoa	PSDB	
Felipe Mota	União	
Fernando Hugo	PSD	
Fernando Santana	PT	
Firmo Camurça	União	
Guilherme Bismarck	PSB	

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ACRÍSIO SENA - PT

Guilherme Sampaio	PT	
Heitor Férrer	UNIÃO	
Jeová Mota	PSB	
João Jaime	Progressistas	
Juliana Lucena	PT	
Júlio César Filho	PT	
Larissa Gaspar	PT	
Leonardo Pinheiro	Progressistas	
Luana Régia	Cidadania	
Lucinildo Frota	PDT	
Lucílvio Girão	PSD	
Marcos Sobreira	PSB	
Marta Gonçalves	PSDB	
Missias Dias	PT	
Nizo Costa	PT	
Queiroz Filho	PDT	
Renato Roseno	PSOL	
Romeu Aldigueri	PSB	
Sargento Reginauro	UNIÃO	
Sérgio Aguiar	PSB	
Stuart Castro	AVANTE	

SIMÃO PEDRO PSOL

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/06/2025 10:24:38	**Data da assinatura:**	05/06/2025 11:54:16

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
05/06/2025

LIDO NA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE JUNHO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	12/06/2025 10:05:09	**Data da assinatura:**	12/06/2025 11:24:37

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
12/06/2025

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL - 486/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/06/2025 10:21:37	**Data da assinatura:**	13/06/2025 10:21:44

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
13/06/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARCER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	100137 - RENATA FARIAS LIMA		
Usuário assinador:	100137 - RENATA FARIAS LIMA		
Data da criação:	25/08/2025 12:18:01	**Data da assinatura:**	25/08/2025 12:18:16

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
25/08/2025

PROJETO DE LEI Nº 486/2025

AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO HENRIQUE

EMENTA: "CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO PASTOI JOSÉ GOMES DE FREITAS."

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Pastor José Gomes de Freitas.

Art. 2º A entrega do referido título será realizada em Sessão Solene, em data a ser definida pela Presidência desta Casa Legislativa.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A justificativa se encontra anexa ao projeto de lei.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamentalis, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

> Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação
>
> (...)
>
> **IV** – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram a delimitação de seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados a divisão de competências dos Entes federativos. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Quanto à constitucionalidade do projeto no âmbito federal, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, tal como é o caso apresentado:

> **Art. 25**. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> **§ 1º**. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição, Concessão de Título de Cidadão, entende-se do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação federal específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Em observância ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.510, de 06 de dezembro de 1995, alterada pelas Leis Estaduais nº 17.584, 03.08.2021 (D.O. 04.08.21), a qual altera o artigo 4º da lei nº 12.510, de 06 de dezembro de 1995, que estabelece normas para a concessão de títulos de cidadão cearense e Lei nº18.288, de 26.12.2022 (D.O 28.12.22), a qual acrescenta dispositivo à Lei n.º 12.510, de 6 de dezembro de 1995, que estabelece normas para a concessão de títulos de cidadão cearense, para incluir vedação do título à pessoa condenada criminalmente:

> Art. 1º – A Lei poderá conceder o Título Honorífico de Cidadão Cearense a brasileiro ou a estrangeiro, que haja prestado relevantes serviços ao Estado.
>
> Art. 2º – A proposta de concessão de Título a que se refere o Artigo 1º, acompanhada dos dados biográficos do homenageado, será feita através de Projetos de Lei subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros do Poder Legislativo.
>
> Art. 2.º - A. Fica vedada a concessão de Título de Cidadão Cearense a pessoas que tenham sido condenadas criminalmente. (acrescido pela lei n.° 18.288, de 26.12.22)
>
> Parágrafo único. A vedação prevista no caput dar-se-á após a decisão da condenação transitar em julgado, enquanto durarem seus efeitos.” (acrescido pela lei n.° 18.288, de 26.12.22)
>
> Art. 3º – A proposição deverá ser previamente submetida à apreciação sucessiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Mesa Diretora, aos quais deverão manifestar-se, além do aspecto constitucional e jurídico, sobre o mérito da concessão.
>
> Art. 4.º Durante a Sessão Legislativa anual, não serão concedidos mais do que 23 (vinte e três) títulos honoríficos de Cidadania Cearense. (nova redação dada pela lei n.° 19.034, de 11.09.24)
>
> Art. 5º - A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa expedirá documento comprobatório de honraria, o qual será entregue à pessoa agraciada, em sessão especial para esse fim convocada.
>
> Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
>
> Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

A propositura em apreço, dessa forma, almeja conceder Título de Cidadão Cearense ao Pastor José Gomes de Freitas.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Então, observa-se que o Nobre Parlamentar, autor da propositura sob exame, atende ao que determina a legislação que rege a matéria, uma vez que, apresentada via projeto de lei, bem como está composto pela adesão e assinaturas de mais de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo.

Ante o exposto, inferimos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta casa, não havendo óbice para que o nobre parlamentar proponha a matéria em questão.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Antônio Henrique, pois se encontra em sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, II, alínea "b", e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

Observação deve ser feita para as disposições contidas no art. 3º da Lei nº 12.510/1995 e suas alterações posteriores, o qual destaca que a Proposição seja encaminhada à apreciação sucessiva da CCJ e da Mesa Diretora, para manifestação do aspecto constitucional e jurídico, além do mérito da concessão.

Seja ainda levado em consideração o art. 2º-A da Lei 12.510/1995, incluído pela Lei nº18.288 de 26 de dezembro de 2022, para o fim de ilustrar que o **Parecer Favorável a tramitação fica condicionado à satisfação da exigência ali contida, qual seja, a inexistência de condenação criminal.**

Por fim, que seja ainda considerado o que é determinado no art. 4º da Lei nº 12.510/1995 (com redação dada pela Lei Estadual n° 19.034/2024) onde está consignado **o limite de 23 (quatorze) títulos honoríficos de "Cidadania Cearense" durante a Sessão Legislativa anual**, fazendo-se necessário o exame pelo setor competente desta Casa Legislativa com o fito de verificar se tal número foi ou não ultrapassado.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

RENATA FARIAS LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 486/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	25/08/2025 14:37:05	**Data da assinatura:**	25/08/2025 14:37:12

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
25/08/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 486/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	25/08/2025 14:54:18	**Data da assinatura:**	25/08/2025 15:10:06

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
25/08/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	03/09/2025 14:06:23	**Data da assinatura:**	04/09/2025 10:07:52

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/09/2025

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 486/2025		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinador:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	16/10/2025 11:06:44	**Data da assinatura:**	16/10/2025 11:06:50

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER
16/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 486/2025

Autor: Deputado Antônio Henrique

Relator: Deputado Queiroz Filho

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 486/2025 QUE CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO PASTOR JOSÉ GOMES DE FREITAS.

1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei n° 486/2025, de autoria do Deputado Antônio Henrique, que concede o Título de Cidadão Cearense ao pastor José Gomes De Freitas.

Em sua justificativa, o Deputado destaca a trajetória do homenageado, marcada pela promoção da fé, dignidade humana, e da solidariedade social no estado do Ceará

Em solo cearense, o potiguar Pastor José Gomes De Freitas assumiu o desafio de consolidar o trabalho da Igreja Presbiteriana Renovada, ampliando sua atuação em diversos bairros de Fortaleza. Criou o projeto PROVIM, com o objetivo de assistir pessoas em condições de extrema necessidade, especialmente no sertão cearense.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação do presente projeto por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Nos termos do disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

A propositura em questão remete a um Projeto de Lei concede o Título de Cidadão Cearense ao pastor José Gomes De Freitas.

Em análise, não se verifica nenhum óbice à regular tramitação do Projeto nesta Casa Legislativa, conforme preceituado nas Constituições Federal e Estadual, nos termos dos artigos 58, inciso III e 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, senão vejamos:

> Art. 58 - O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> (...)
>
> III – leis ordinárias;
>
> Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
>
> I – aos Deputados Estaduais;

No mesmo sentido, o artigo 200, inciso II, alínea "b" e artigo 210, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa - Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023), dispõem, respectivamente, quanto às proposições e competências:

> Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:
>
> (...)
>
> II – projeto:
>
> a) de lei complementar
>
> b) de lei ordinária;
>
> Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):
>
> I - aos deputados estaduais;

Quanto à matéria, o artigo 25 da Constituição Federal de 1988, cumulado com o artigo 14 da Constituição Estadual de 1989, são claros ao definir a competência residual ou remanescente dos Estados, quando inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, senão vejamos:

> **CF/88,** Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.
>
> **CE/89**, Art. 14 - O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Verifica-se, ainda, que o projeto de lei não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme estabelecido no artigo 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará.

3. CONCLUSÃO

Da análise, não se observou qualquer óbice à referida propositura seja em relação à sua admissibilidade ou constitucionalidade.

Ante o exposto, tendo em vista que o **Projeto de Lei nº 486/2025**, de autoria do Deputado Antônio Henrique, encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação.

É o parecer.

DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	21/10/2025 15:08:09	**Data da assinatura:**	21/10/2025 17:11:54

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/10/2025

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA 1935	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 21/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

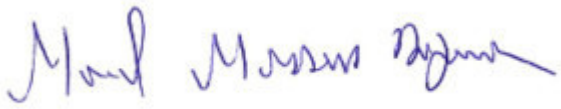

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO